

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSOS CEE Nºs: 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174,
175 e 214/94 - Apensos Protocolos da DE
de taubaté nºs 32, 31, 39, 30, 33, 35, 34
29 e 17/94

INTERESSADA : EPSG "DR. ALFREDO JOSÉ BALBI", DE TAUBATÉ
ASSUNTO : Recursos contra decisão da DE Taubaté,
referentes aos alunos: Walmei Júnior de
Morais, Janice da Silva Santos, Cyntia
Patty Kanjiscuk, Everton Datti Fernandes,
Clayton Vitorino, Elias da Silva Gonçal-
ves, Elder Moraes Amancio Silva, Ewerton
do Amaral Mantoani, Tatiane Cristina Ne-
ves Rodrigues e Célia de Mesquita Fürkot-
ter.

RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 377/94 CLN Aprovado em 22-06 94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Vice-Reitoria da Universidade de Taubaté, responsável pela direção dá EPSG "Dr. Alfredo José Balbi", DE de Taubaté, encaminha a este Conselho recurso contra o ato dessa Delegacia de Ensino que determinou a aprovação dos alunos Walmei Júnior de Moraes, Janice da Silva Santos, Cyntia Patty Kanjiscuk, Everton Datti Fernandes, Clayton Vitorino, Elias da Silva Gonçalves, Elder Moraes Amancio Silva, Ewerton do Amaral Mantoani, Tatiane Cristina Neves Rodrigues e Célia de Mesquita Fürkotter, retidos pela escola, em 1993.

1.1.2 Na petição arrola argumentos de natureza pedagógica e administrativa contra a decisão.

PROCESSO CEE N° 167/94 e outros

PARECER CEE N° 377/94

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Quanto aos argumentos da natureza pedagógica que se referem à atuação da escola no processo ensino - aprendizagem e o processo avaliatório é matéria sobejamente tratada por este Conselho, especialmente, na Indicação CEE n° 06/92 e nas Deliberações CEE n^{os} 03/91 e 09/92. A Comissão de Supervisores fundamenta sua informação favorável aos alunos no §1º do artigo 14, da Lei Federal n° 5.692/71, e que a escola não tem levado em consideração o desempenho global do aluno a ele sobrepondo o resultado da prova final.

1.2.2 Quanto às afirmações sobre o desempenho de trabalho da supervisão escolar, no estabelecimento, não é este o fórum adequado, eis que há uma série de escalões administrativos da Secretaria do Estado da Educação, aos quais pode a escola recorrer, caso queira.

2. CONCLUSÃO

2.1 Não se acolhe o recurso da responsável pela direção da EPSG "Dr. Alfredo José Balbi", quanto à decisão da DE de Taubaté que determinou a aprovação de alunos retidos pela escola.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 167/94 e outros

PARECER CEE N° 377/94

2.2 Reitera-se a necessidade dos órgãos de supervisão de ensino verificarem a compatibilidade dos regimentos escolares com as normas deste Conselho, como determina o artigo 1º da Deliberação CEE nº 33/72.

São Paulo, 26 de abril de 1994.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator**

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1994.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente no exercício da Presidência da CLN**

PROCESSO CEE N° 167/94 e outros

PARECER CEE N° 377/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci votou contrariamente.

A Conselheira Maria Bacchetto declarou-se impedida de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente